



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 758, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 10A. O Programa será implementado nos âmbitos público e privado dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital, e atuará em dois eixos temáticos:

I – Eixo I: Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital;

II - Eixo II: Prevenção e Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, ocorrida dentro ou fora do ambiente educacional.

Parágrafo único. A implementação prevista no caput terá como metas:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à prevenção e à solução do Assédio Sexual e da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes nas instituições de ensino;

Apresentação: 15/12/2023 16:58:37.873 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 758/2023

SBT-A n.1





LexEdit

* C D 2 3 1 4 2 2 1 0 3 5 0 0 *

III - capacitar docentes e equipes pedagógicas a reconhecerem sinais de violência sexual sofrida pelas crianças e adolescentes, os quais deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais;

IV - implementar e disseminar campanhas educativas sobre assédio sexual e a violência sexual contra crianças e adolescentes, com vistas à informação e à conscientização de docentes, equipes pedagógicas e da sociedade civil, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência da conduta delituosa e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

V - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

Art. 10B. As instituições de ensino elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional ou qualquer tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes, ocorrida dentro ou fora do ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimentos dos docentes e equipes pedagógicas acerca dos elementos que caracterizam qualquer tipo de assédio sexual ou violência sexual contra crianças e adolescentes;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção no ambiente educacional;

IV - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

V - divulgação de informações acerca do caráter transgressor e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VI - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou à distância, que abranja os seguintes conteúdos:

- a) meios de identificação;
- b) modalidades;
- c) desdobramentos jurídicos;
- d) direito de reparação das vítimas;
- e) mecanismos e canais de denúncia; e
- f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.



§ 1º Os profissionais das instituições de ensino que tiverem conhecimento das condutas mencionadas têm o dever legal de denunciá-las.

§ 2º Serão apuradas eventuais retaliações contra:

- I – vítimas;
- II - testemunhas; ou
- III - auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

Art. 10C. As instituições de ensino abrangidas encaminharão ao Ministério da Educação, anualmente, relatórios com as ocorrências de condutas que possam ser caracterizadas como violência sexual contra crianças e adolescentes, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



* C D 2 3 1 4 2 2 1 0 3 5 0 0 * LexEdit